



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Correição Parcial ou Reclamação Correicional 0008737-86.2019.5.15.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/11/2019

Valor da causa: R\$ 75.381,48

Partes:

CORRIGENTE: ASSISTY TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI

ADVOGADO: KATIA NAVARRO RODRIGUES

CORRIGIDO: CAMILA TRINDADE VÁLIO MACHADO

TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS RODRIGUES DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0008737-86.2019.5.15.0000
CORRIGENTE: ASSISTY TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI
CORRIGIDO: CAMILA TRINDADE VÁLIO MACHADO

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam2/sam3/sc1

Processo: 0008737-86.2019.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: ASSISTY TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI

CORRIGENDA: Exma. Juíza Camila Trindade Valio Machado - 1ª Vara do Trabalho de Araraquara

CORREIÇÃO PARCIAL. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ATO JURISDICIONAL. FORMAÇÃO DE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. INEXISTÊNCIA DE ERRO PROCEDIMENTAL. POSSIBILIDADE DE REEXAME PELA VIA RECURSAL. IMPROCEDÊNCIA.

A decisão que determinou a reabertura da instrução processual e redesignou a audiência de instrução, ante equívoco apurado na sessão anterior, possui natureza jurisdicional e reflete posicionamento técnico da Magistrada na formação do seu convencimento. Não se trata de erro de procedimento que acarrete inversão tumultuária capaz de atrair a intervenção correicional. Por outro lado, os efeitos do referido ato podem estar sujeitos a controle jurisdicional pelo recurso próprio. Medida julgada improcedente, por não verificada a ocorrência das hipóteses de acolhimento da Correição Parcial elencadas no art. 35 do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Ecomab-SP Transportes e Comércio de Madeiras Eireli (atual denominação de Assisty Transportes e Logística Eireli) em face de ato praticado pela MMA. Juíza Camila Trindade Valio Machado nos autos do processo nº 0010511-36.2019.5.15.0006, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Araraquara, no qual a ora Corrigente figura como Reclamada.

A Corrigente aduz que, inicialmente, foi citada a comparecer na audiência do tipo UNA, realizada em 30/07/2019, quando estiveram presentes ambas as partes. Informa que, nessa ocasião, foram notificadas para comparecimento na audiência redesignada para 22/10/2019, sob pena de aplicação do artigo 844, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Relata que, na data indicada, apresentou-se apenas a Corrigente que, diante da ausência injustificada da Reclamante, requereu e teve deferido o encerramento da instrução processual, assim como a aplicação da pena de confissão ficta (Súmula 74, item I, TST), a qual teria sido consumada, tornando impossível a reconsideração de tal penalidade.

Acrescenta que, "*estranhamente*", constou na ata de 22/10/2019 um requerimento da Reclamante para que fosse iniciada a "*fase de cumprimento de sentença*" e desconsiderada a personalidade jurídica da



Corrigente. Diante da referida ausência, todavia, entende que o deferimento de tal pedido seria "*impossível*".

Não obstante isso, refere que a Corrigenda proferiu decisão em 28/10/2019, por meio da qual reputou injustificada a ausência da parte Reclamante, reconheceu erro material na sessão de 30/07/2019 e designou nova audiência de instrução. Argumenta que, com isso, a Reclamante teria se beneficiado da própria torpeza em prejuízo da Corrigente, o que alega não poderia ter ocorrido mesmo em face de eventual erro na sessão de 30/07/2019, haja vista ser incabível a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso.

Argumenta, assim, que seria nulo o ato que reconsiderou de ofício a pena de confissão, sem qualquer requerimento das partes nesse sentido, não cabendo falar em cerceamento de defesa da Reclamante, que foi devidamente notificada da realização da audiência da qual se ausentou.

Por fim, argui que o despacho impugnado provocou inversão tumultuária do processo e ofendeu a legislação processual vigente e os princípios da celeridade e da economia processual, da segurança jurídica, da busca da verdade real, do devido processo legal e da isonomia processual.

Requer, liminarmente, seja declarada nula a decisão corrigenda e cancelada a audiência designada, bem como seja declarada "*nula a decisão que deferiu o 'pedido formulado' pelo Reclamante na audiência 22/10/2019*" e, ao final, a cassação definitiva de ambas as decisões para que "*seja reaberto prazo para razões finais as partes, pelo prazo de 5 dias a contar da r. decisão a ser proferida por esse D. Juízo*".

Junta procuração e documentos.

Intimada para prestar informações, a Corrigenda, após breve relato do processado, esclareceu que na primeira audiência, realizada em 30/07/2019, foi imposto às partes o comparecimento sob as penas do artigo 844 da CLT ("arquivamento"), mas não sob pena de confissão. De tal maneira, entende que não poderia ser aplicada penalidade à parte autora, mais onerosa que àquela imposta na primeira audiência. Por tal motivo, proferiu despacho revendo a decisão da aplicação da pena de confissão, reabrindo a instrução processual com a designação de nova audiência de instrução.

Com relação aos alegados erros que constaram na ata da audiência, destaca a Corrigenda que não há no processo qualquer referência acerca de eventual erro de grafia sobre a pena cominada e, mesmo presente à sessão, manteve-se silente a Corrigente que nada protestou a respeito. Da mesma forma, quanto ao requerimento da Reclamante ausente que constou na ata, indica tratar-se de um equívoco, que somente após a decisão ora atacada foi levantado para tentar fundamentar o pedido correicional, o qual no entanto reputa não justificado.

É o relatório.

DECIDO

Regular a representação processual (Id. 29d42c9).

De início, cabe ressaltar que, conforme art. 35, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal, o prazo para apresentação da Correição Parcial "*(...) é de cinco dias, a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados*".

Nessas condições e à luz do prazo regimental referido no parágrafo anterior, conclui-se que os pleitos correicionais alusivos à decretação da nulidade da "*decisão que deferiu 'pedido' formulado pelo Reclamante na audiência 22/10/2019*" mostram-se manifestamente intempestivos, pelo que a pretensão correicional correspondente resta liminarmente indeferida (art. 37, § único, RI).



Por outro lado, observo que há requerimentos em face de ato publicado em 28/10/2019 (Id. 0514a4b), que merecem conhecimento, pois, tendo sido apresentada a medida em 04/11/2019, verifica-se que foi observado o quinquídio regimental.

Feitas estas considerações acerca da tempestividade dos pedidos, passo à transcrição parcial do ato impugnado, para melhor aferir a pertinência das pretensões remanescentes:

"(...) ante o equívoco na ata da audiência realizada em 30/07/2019, que determinou o comparecimento das partes à audiência de instrução sujeitas as penalidades do artigo 844 da CLT, a fim de evitar futura nulidade por cerceamento de defesa, designo audiência de instrução para o dia 02/03/2020 às 14h30min, devendo as partes comparecerem para prestar depoimentos pessoais, sob pena de confissão."

Cabe ressaltar que, conforme o art. 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários, que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

Observa-se que a decisão atacada não importa em *"error in procedendo"* nem retrata abusividade ou tumulto. Trata-se, outrossim, de decisão de índole eminentemente técnica, que revela a convicção da Magistrada acerca da condução do processo e formação de seu convencimento, à luz das circunstâncias do caso concreto, exercendo o poder de direção previsto pelo artigo 765 da CLT.

Há que se enfatizar que a estreita via da Correição Parcial não se presta ao debate acerca da juridicidade da inteligência de um Magistrado quanto a um dado caso concreto, sobretudo se ausente inconsistência procedimental ou omissão que resulte em tumulto processual. Há que se recordar que a medida correicional possui viés preponderantemente administrativo, voltado ao saneamento de erro procedimental, que não se confunde com eventual *"error in iudicando"*.

Com efeito, o acolhimento das pretensões correicionais, tal como deduzidas, implicaria em interferência censória indesejada na independência funcional da Corrigenda, especialmente quando se considera que os efeitos do ato impugnado podem ser revertidos oportunamente pela via recursal.

Por todo o exposto, conclui-se que o debate alusivo às pretensões deduzidas nesta Correição Parcial refoge à esfera de competência legal e regimental desta Corregedoria, desafiando o manejo futuro de recurso próprio, pelo que, à luz das hipóteses de cabimento descritas pelo art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, impõe-se a decretação da sua **IMPROCEDÊNCIA**.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 13 de novembro de 2019.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional



